

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA  
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA CULTURA

**SECCPR**  
Sistema Estadual de Cultura do Paraná



**8** LEI  
**ALDIR BLANC**

# Sumário

**Prefácio** Luciana Casagrande Pereira Ferreira | Superintendente Geral da Cultura - SECC | PR **4**

**1. A Lei Aldir Blanc 6**

**2. Etapas após o Sancionamento da Lei 8**

**3. Participação e Controle Social 10**

**4. Prazos 10** <sup>13</sup>

**5. Estratégias de Ação 12**

5.1. Faça Consultas Formais aos seus Pares na Gestão Pública <sup>13</sup>

5.2. Busca Ativa dos Prováveis Beneficiários da Lei, tanto da Renda Emergencial Mensal, como do Subsídio para os Espaços de Cultura <sup>13</sup>

5.2.1. Para Renda <sup>13</sup>

5.2.2. Espaços de Cultura <sup>14</sup>

**6. Atendimento aos Beneficiários da Lei 16**

**7. Validação das Informações para o Subsídio aos Espaços de Cultura 16**

**8. Fomento 18**

**9. Articulação Regional 20**

9.1. Macrorregião Campos Gerais <sup>21</sup>

9.2. Macrorregião Centro-Sul <sup>21</sup>

9.3. Macrorregião Curitiba <sup>22</sup>

9.4. Macrorregião Litoral <sup>22</sup>

9.5. Macrorregião Nordeste <sup>23</sup>

9.6. Macrorregião Noroeste <sup>23</sup>

9.7. Macrorregião Oeste <sup>24</sup>

9.8. Macrorregião Sudoeste <sup>25</sup>

**10. Formalização do Plano de Trabalho Municipal para Implementação da Lei Aldir Blanc 26**

**11. Síntese das Próximas Etapas 30**

**12. Fontes 32**

**13. Anexos 34**





## Prefácio

A implementação da Lei Aldir Blanc no âmbito federal, a partir do repasse de recursos para os Estados e Município é instrumento de extrema importância para proteção de parcela significativa dos agentes culturais em âmbito nacional, cabendo ao Estado do Paraná executar parte desses recursos. Com isso, fica evidente, tendo em vista a função institucional da Superintendência Estadual de Cultura, a valorização dos agentes culturais como um todo, os quais, neste momento, são acometidos por inúmeras dificuldades em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Na importante condição de Superintendente Geral da Cultura, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, há que se destacar a elaboração do presente fascículo, de forma pontual, voltado a nortear as ações executadas pelos municípios paranaenses, que também serão atendidos com os benefícios da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020.

Apesar do momento de grandes dificuldades enfrentadas até então, especialmente aos fazedores de cultura, sejam eles da sociedade civil, sejam eles do poder público, fica registrado o desejo de que todos os envolvidos realizem um virtuoso trabalho, para que neste momento de extrema excepcionalidade, a partir do assessoramento e apoio de nossa equipe, possamos todos juntos, superarmos esta fase crítica na cultura paranaense, cumprindo assim, com excelência, nossa função institucional.

**Luciana Casagrande Pereira Ferreira** | Superintendente Geral da Cultura – SECC | PR



# 1. A Lei Aldir Blanc

## 1. A Lei Aldir Blanc

A Lei Aldir Blanc prevê o repasse de recursos para Estados e Municípios visando o atendimento ao setor cultural, em função da grave crise instalada por conta da pandemia causada pelo COVID-19. O texto integral da Lei aprovada no Senado e sancionada pelo Poder Executivo, inclusive com edição de Medida Provisória, se encontra no Anexo I, deste fascículo.

A Lei prevê recursos para atendimento por meio de três eixos:

- “ I - **renda emergencial mensal** aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - **subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias** que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
- III - **editais**, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção **de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais** que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.”

Estima-se que será destinado ao Estado do Paraná o montante aproximado de **R\$157,5 milhões de reais**, sendo **R\$ 71,9 milhões para o Estado do Paraná**, por meio do Fundo Estadual de Cultura e **R\$ 85,5 milhões** rateados entre os **399 municípios**. Os recursos previstos para cada município se encontram no Anexo II, deste fascículo.

Este fascículo de orientação sobre a Lei Aldir Blanc trata das **primeiras etapas preparatórias para aplicação dos recursos**, visto que, até a presente data não há regulamento específico para execução da Lei Federal. ■



## 2. Etapas após o Sancionamento da Lei

### 2. Etapas após o Sancionamento da Lei

- **Regulamentação da Lei:** Há entendimento de que será necessário regulamentar a Lei Aldir Blanc para sua operacionalização, sobretudo para definição dos papéis dos entes da Federação na implementação da Lei.
- **Transferência dos recursos:** Após a regulamentação da Lei, a União fará a transferência dos recursos aos Estados e Municípios.

#### a) Transferência de Recursos da União para os municípios:

A transferência aos municípios será ao Fundo Municipal de Cultura ou outros órgãos, tais como Prefeitura Municipal, Fundação de Cultura ou outra unidade responsável pela Cultura local.

A transferência de Recursos da União para os Estados será efetivada por meio dos Fundos Estaduais de Cultura. ■



# 3 ■ Participação e Controle Social

# 4 ■ Prazos

### 3. Participação e Controle Social

Importante que o município possua o Conselho Municipal de Cultura atuante para que as deliberações sobre as prioridades, metas e estratégias objetivando a aplicação dos recursos sejam deliberadas de forma participativa, com transparência e controle social.

Não havendo o Conselho, interessante que seja criada uma Comissão ou Comitê Gestor de Cultura, nos moldes preconizados para o Conselho Municipal de Cultura, com participação paritária entre a Sociedade Civil e o Poder Público. Sobre o tema, veja o Fascículo de Gestão do Sistema Municipal de Cultura nº 3, disponível no site da SECC: [www.cultura.pr.gov.br](http://www.cultura.pr.gov.br).

### 4. Prazos

Os municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da descentralização dos recursos, para sua destinação. A não destinação dos valores pela administração municipal implicará na restituição dos mesmos, nos termos da Lei Aldir Blanc e seu regulamento. ■



# 5

## ■ Estratégias de Ação

## 5. Estratégias de Ação

Recomendamos algumas medidas preparatórias, enquanto se aguarda a normatização da Lei e o efetivo repasse de recursos.

### 5.1. Faça Consultas Formais aos seus Pares na Gestão Pública:

- **Setor Jurídico:** Consulte sobre a necessidade de ajustes legais para aplicação da lei e planejamento de procedimentos licitatórios no âmbito local. Sugerimos que consulte o banco de projetos (modelos de editais para aplicação dos recursos do item III da Lei (Fomento) que, em breve, será disponibilizado no site da SECC).

- **Pastas de Planejamento e Financeira:** Verifique a necessidade de ajustes orçamentários e formas de contratação, de pagamentos e prestação de contas dos recursos previstos na Lei.

- **Setor de Informática:** Prepare sistemas de informações e controle de dados para gestão e prestação de contas.

### 5.2. Busca Ativa dos Prováveis Beneficiários da Lei, tanto da Renda Emergencial Mensal, como do Subsídio para os Espaços de Cultura

#### 5.2.1. Para renda:

- **Beneficiários:** Trabalhadores e trabalhadoras da cultura (artistas, agentes culturais, artesãos e demais trabalhadores da cadeia produtiva

cultural. Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

**Atenção:** Esteja atento ao chamamento público do Governo do Estado, para orientar ao cadastramento com autodeclaração dos postulantes ao benefício da Renda.

### 5.2.2 Espaços de Cultura:

• **Beneficiários:** Faça um mapeamento dos espaços de cultura existentes no município que tiveram suas atividades interrompidas por conta da pandemia, tais como previstas na Lei:

- a. Espaços artísticos e culturais;
- b. Microempresas e pequenas empresas culturais;
- c. Organizações culturais comunitárias;
- d. Cooperativas e instituições culturais.

**Atenção:** O SIC Cultura – Sistema de Informações Culturais disponível no site: [www.sic.cultura.pr.gov](http://www.sic.cultura.pr.gov), possui grande parte destes espaços já cadastrados; Outros cadastros poderão ser acessados como: O Mapa Cultural da Secretaria Especial de Cultura;

A SECC está buscando complementar estas informações na base de dados do Estado, como, por exemplo, a disponibilização das informações dos pontos e pontos de cultura presentes no Paraná;

O Estado do Paraná, por meio da SECC, fará um chamamento público para atualização dos dados incluindo formulário socioeconômico dos espaços culturais;

Esteja atento ao chamamento público para esta atualização de cadastro de forma mais ampla possível. ■



## 6. Atendimento aos Beneficiários da Lei

## 7. Validação das Informações para o Subsídio aos Espaços de Cultura

### 6. Atendimento aos Beneficiários da Lei

Para evitar aglomeração de pessoas, organize um serviço de tele atendimento e/ou vários pontos equipados com computadores e internet para orientação e apoio aos trabalhadores, trabalhadoras e agentes culturais. Estes espaços poderão ser:

- a. Sede da Secretaria, Fundação ou Departamento de Cultura;
- b. CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;
- c. Escolas Públicas;
- d. Bibliotecas Públicas;
- e. Agencia do Trabalhador.

Para evitar aglomerações divulgue uma central telefônica para agendamento, prévio, de horários de atendimento.

### 7. Validação das Informações para o Subsídio aos Espaços de Cultura

- a. Será necessário validar as informações cadastrais e comprovação de que o espaço estava atuante nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao acesso do benefício da Lei e que suas atividades foram suspensas por conta da pandemia;
- b. Estas informações deverão ser validadas. Portanto, busque definições jurídicas de procedimentos para esta validação no nível local. ■



# 8 ■ Fomento

## 8. Fomento

Planejamento participativo da aplicação dos recursos destinados ao fomento, por meio das seguintes instâncias e estratégias:

Conselho Municipal de Cultura ou, na sua ausência, Comissão ou Comitê de Cultura para deliberar sobre:

- a. Diretrizes de aplicação dos recursos, de acordo com a vocação cultural local;
- b. Metas;
- c. Estratégias;
- d. Instrumentos de ação. ■



# 9 ■ Articulação Regional

## 9. Articulação Regional

- a. Esteja atento(a) aos chamamentos de reuniões regionais “online”, com vistas às orientações de procedimentos, tão logo a Lei seja regulamentada;
- b. Este será um espaço de troca de experiências, de aprendizado coletivo e de busca de soluções conjuntas;
- c. É preciso construir uniformidade de ações para fortalecimento dos procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos, pois isto facilitará possíveis esclarecimentos futuros junto aos órgãos de controle;
- d. As reuniões regionais serão convocadas pela equipe da SECC e, para cada região, há uma pessoa de referência cujo nome e telefone estão a seguir elencados, de acordo com as macrorregiões histórico-culturais, definidas pelo Decreto nº 6161/2012, a saber:

### 9.1. Macrorregião Campos Gerais

**Contato: Franciele | Telefone: 41 99290-5010**

Composta pelos municípios: Antônio Olinto, Arapoti, Carambeí, Castro, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Lapa, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Ventania.

### 9.2. Macrorregião Centro-Sul

**Contato: Christiane | Telefone: 41 99227-6990**

Composta pelos municípios: Altamira do Paraná, Bituruna, Boa Ventura

de São Roque, Campina do Simão, Cândido de Abreu, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guarapuava, Inácio Martins, Irati, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Mallet, Manoel Ribas, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Nova Tebas, Palmital, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Maria do Oeste, Turvo, União da Vitória, Virmond.

### 9.3. Macrorregião Curitiba

**Contato: Ellen | Telefone: 41 98535-0557**

Composta pelos municípios: Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Adrianópolis, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulisses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

### 9.4. Macrorregião Litoral

**Contato: Ellen | Telefone: 41 98535-0557**

Composta pelos municípios: Antonina, Guaratuba, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná.

### 9.5. Macrorregião Nordeste

**Contato: Inês | Telefone: 41 99270-2447**

Composta pelos municípios: Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapuá, Ariranha do Ivaí, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Cruzmaltina, Curiúva, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guapirama, Guaraci, Ibaiti, Ibiporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leopólis, Londrina, Lidianópolis, Lunardelli, Lupianópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Pinhalão, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertanópolis, Sertaneja, Siqueira Campos, Tamarana, Tomazina, Uraí, Wenceslau Braz.

### 9.6. Macrorregião Noroeste

**Contato: Valéria | Telefone: 41 99123-3042**

Composta pelos municípios: Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri,

Altônia, Amaporã, Ângulo, Araruna, Astorga, Atalaia, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Douradina, Dr. Camargo, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Farol, Fênix, Florai, Floresta, Flórida, Francisco Alves, Goioerê, Guairaçá, Guaporema, Icaraíma, Iguaraçu, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaguajé, Itambé, Itaúna do Sul, Ivaté, Ivatuba, Janiópolis, Japurá, Jardim Olinda, Juranda, Jussara, Loanda, Lobato, Luiziana, Mamboré, Mandaguaçu, Mandaguari, Maria Helena, Marialva, Marilena, Mariluz, Maringá, Mirador, Moreira Sales, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Londrina, Nova Olímpia, Ourizona, Paiçandu, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Paranaíba, Peabiru, Perobal, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Presidente Castelo Branco, IV Centenário, Querência do Norte, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Rondon, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Fé, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná, São Tomé, Sarandi, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Ubiratã, Umuarama, Uniflor, Xambré.

### 9.7. Macrorregião Oeste

**Contato: Ellen | Telefone: 41 98535-0557**

Composta pelos municípios: Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste,

Diamante do Sul, Entre Rios do Oeste, Espigão Alto do Iguaçu, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaíra, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, aripá, Matelândia, Medianeira, Mercedes, Missal, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verdedo Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Ramilândia, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Vera Cruz do Oeste.

### 9.8. Macrorregião Sudoeste

**Contato: Christiane | Telefone: 41 99227-6990**

Composta pelos municípios: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola do Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Reserva do Iguaçu, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino. ■



# 10 ■ Formalização do Plano de Trabalho Municipal para Implementação da Lei Aldir Blanc

## 10. Formalização do Plano de Trabalho Municipal para Implementação da Lei Aldir Blanc

Importante preparar o Plano de Trabalho para implementação da Lei Aldir Blanc e, posteriormente à normatização da Lei, o Plano de aplicação dos recursos que deverá ser aprovado pelo Conselho, Comissão ou Comitê de Cultura.

A seguir, são elencados alguns itens como sugestão, que poderão fazer parte deste Plano de Trabalho:

### a. Atores envolvidos:

Setores da Administração Local

- Quem?
- Faz o que?
- Prazo destas atividades.

### b. Capacitação da equipe de trabalho:

- Prepare a equipe para entendimento da Lei e sua operacionalização

### c. Estratégia de divulgação:

- Planeje com o setor de comunicação da Prefeitura municipal os meios e estratégias para divulgação dos trabalhos.

### d. Pontos de atendimento para Cadastros:

- Definição dos pontos de atendimento
- Organização da Central de agendamento para evitar aglomerações.

- Providências de equipamentos: Computador, internet, identificação do local.
- Definição da Equipe de trabalho.
- Capacitação: Quando, por quem e conteúdo programático.

**e. Planejamento participativo da aplicação dos recursos da Lei, por meio das seguintes instâncias e estratégias:**

- Conselho Municipal de Cultura ou, na sua ausência, Comissão ou Comitê de Cultura para deliberar sobre:
  - Diretrizes de aplicação dos recursos para fomento de acordo com a vocação cultural local.
  - Definição de metas e estratégias de ação:
    - Para Renda Emergencial:**
      - Qual a estimativa de prováveis beneficiários;
      - Como, quando e quem fará a busca ativa;
      - Como será a orientação.
    - Para Subsídios:**
      - Qual a estimativa de prováveis beneficiários;
      - Como, quando e quem fará a busca ativa;
      - Como será a orientação.
    - Para Fomento:**
      - Quais as áreas da cultura serão fomentadas;
      - Quais os instrumentos de contratação por procedimentos licitatórios;
      - Definição de prazos;
      - Definição de responsabilidades. ■





# 11 ■ Síntese das Próximas Etapas

## 11. Síntese das Próximas Etapas

- a.** Interessante fazer deste momento o início à implantação do Sistema Municipal de Cultura;
- b.** Decreto Municipal para Execução da Lei (se necessário);
- c.** Plano de Aplicação dos recursos;
- d.** Busca ativa dos beneficiários para cadastramento;
- e.** Definição dos critérios para pagamento do Subsídio para os espaços de cultura, conforme regulamentação da Lei Aldir Blanc;
- f.** Definição das diretrizes para o fomento cultural local;
- g.** Reuniões regionais cuja agenda será divulgada em breve;
- h.** Consulta ao banco de projetos para fomento.



# 12. Fontes



Versão da Lei Aldir Blanc sancionada pelo Presidente da República  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.017-de-29-de-junho-de-2020-264166628>

Medida Provisória da Lei Aldir Blanc sancionada pelo Presidente da República  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv986.htm)

Lei que instituiu o Sistema Estadual de Cultura  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>

Lei do Conselho Estadual de Cultura  
<http://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Conselho-Estadual-de-Cultura>

Lei do Plano Estadual de Cultura  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=182486&indice=1&totalRegistros=1&dt=25.6.2019.9.43.14.67>

Lei do Fundo Estadual de Cultura  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=64029&indice=1&totalRegistros=2>



## Dúvidas Lei Aldir Blanc

<https://forms.gle/FtSapKDJoFwxzWyj6>



# 13. Anexos

## ANEXO I - LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**§ 1º** Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

**§ 2º** (VETADO).

**Art. 3º.** Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

**I** - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

**II** - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

**§ 1º** Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

**§ 2º** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

**Art. 4º.** Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

**Art. 5º.** A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

**§ 1º** O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

**§ 2º** O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Art. 6º.** Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

**I** - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

**II** - não terem emprego formal ativo;

**III** - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

**IV** - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

**V** - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

**VI** - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

**VII** - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**§ 1º** O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

**§ 2º** A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

**Art. 7º.** O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

**§ 1º** Farão jus ao benefício referido caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

**I** - Cadastros Estaduais de Cultura;

**II** - Cadastros Municipais de Cultura;

**III** - Cadastro Distrital de Cultura;

**IV** - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

**V** - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

**VI** - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

**VII** - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

**VIII** - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

**§ 2º** Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

**§ 3º** O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário

esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 8º.** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I** - pontos e pontões de cultura;
- II** - teatros independentes;
- III** - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV** - circos;
- V** - cineclubes;
- VI** - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII** - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII** - bibliotecas comunitárias;
- IX** - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X** - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI** - comunidades quilombolas;
- XII** - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII** - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV** - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV** - livrarias, editoras e sebos;
- XVI** - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII** - estúdios de fotografia;
- XVIII** - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX** - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX** - galerias de arte e de fotografias;
- XXI** - feiras de arte e de artesanato;
- XXII** - espaços de apresentação musical;
- XXIII** - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV** - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

**XXV** - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Art. 9º.** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

**Art. 10º.** O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

**Parágrafo único.** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

**Art. 11º.** As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I** - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II** - condições especiais para renegociação de débitos.

**§ 1º** Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**§ 2º** É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam

os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 12º.** Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I** - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II** - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III** - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV** - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V** - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI** - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

**Art. 13º.** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 14º.** Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I** - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II** - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- III** - outras fontes de recursos.

**Art. 15º .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Paulo Guedes  
Marcelo Henrique Teixeira Dias  
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO II- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14º.** .....

**§ 1º** O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

**§ 2º** Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

**§ 3º** A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.



**Carlos Massa Ratinho Júnior**

Governador do Estado do Paraná

**João Evaristo Debiasi**

Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura

**Luciana Casagrande Pereira Ferreira**

Superintendente Geral da Cultura SECC | PR

**Gilberto Antonio de Souza Filho**

Diretor-Geral da SECC | PR

**Elietti de Souza Vilela**

Diretora Técnica de Cultura | DTC

**Adriane Isabelle Fagundes dos Santos**

Estatístico | DTC

**Danilo Peres Buss**

Assessor Técnico | DTC

**Allan Kolodzieiski**

Técnico da Coordenação de Incentivo à Cultura | CIC

**Ellen Cunha do Nascimento  
Franciele dos Santos Bernabe**

**Ines Kiyomi Koguissi**

**Marjure Kosugi**

Revisão | SECC

**Paulo Zottino e Rita Soliéri Brandt**

Design gráfico | AD

